POSSIBILIDADE DE CONTRATOS DE TRABALHO COM EMPRESAS DISTINTAS, NA FORMA DE CONSÓRCIO DE EMPREGADORES URBANOS

Taniele dos Anjos Hora José Washington Nascimento de Souza

TANIELE DOS ANJOS HORA

POSSIBILIDADE DE CONTRATOS DE TRABALHO COM EMPRESAS DISTINTAS, NA FORMA DE CONSÓRCIO DE EMPREGADORES URBANOS

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico – apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, campus Estância, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em 01/11/2015.

Banca Examinadora

José Washington Nascimento de Souza Professor Orientador Universidade Tiradentes

> Rafael Araújo de Souza Professor Examinador Universidade Tiradentes

> Carlos Morais Vila Nova Professor Examinador Universidade Tiradentes

POSSIBILIDADE DE CONTRATOS DE TRABALHO COM EMPRESAS DISTINTAS, NA FORMA DE CONSÓRCIO DE EMPREGADORES URBANOS

Taniele dos Anjos Hora¹

RESUMO

Este artigo tem como finalidade, expor as possibilidades existentes de Consórcio urbanos, mostrando exemplos e jurisprudências nesse sentido. Retratando a evolução histórica, os projetos de lei que tratam da matéria, que espera votação na Câmaras dos Deputados, o entendimento jurisprudencial prevalente, seu conceito e os requisitos para a sua constituição, além das melhorias adquiridas com esse tipo de contrato. Apesar da omissão legislativa a respeito desse instituto, que já vem sendo praticado no meio rural há algumas décadas, os nossos Tribunais Superiores têm reconhecido a sua legitimidade e admitido a sua formação no meio urbano, como medida eficaz para promover a proteção dos trabalhadores em geral, fazendo com que muitos trabalhadores saiam da informalidade, obtendo assim, todos os direitos e deveres trabalhistas e previdenciário. A metodologia proposta foi bibliográfica e exploratória.

Palavras-chave: Consórcio. Empregadores. Urbano. Contrato.

1 INTRODUÇÃO

Diante dos fatores da globalização e avanço da tecnologia, o Direito do Trabalho sofreu um grande impacto, principalmente com relação ao princípio protetor.

A necessidade de redução de custos de produtos pelas empresas para que seus produtos possam ter competitividade nos mercados interno e externo as leva à redução das despesas com a mão-de-obra.

¹Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: tanyellehora@hotmail.com

A história do Direito do Trabalho tem sido marcada por intensos conflitos entre o trabalho e o capital. Aquele, buscando o reconhecimento de seus direitos trabalhistas e previdenciários, objetivando uma maior valorização de sua mão-deobra e mais dignidade no ambiente de trabalho, tanto em relação à busca pelo respeito às condições que lhes proporcionem maior segurança, quanto salários condizentes com suas necessidades básicas e de sua família. O capital, por sua vez, visa ao lucro, buscando aumentar sua produtividade, com redução de custos e prejuízos.

Por isso, muitas vezes, os interesses da classe dos empregadores se contrapõem aos da classe dos empregados e isso se manifesta de várias formas, dentre elas, diminuindo a quantidade de trabalhadores a fim de reduzir os custos gerados com a folha de pessoal em razão do pagamento de todas as verbas trabalhistas e previdenciárias decorrentes dessas relações de emprego.

Desde longa data, muitos empregados vivem na informalidade, fornecendo sua mão-de-obra a tomadores de serviços que os contratam, mas não oferecem nenhuma garantia de estabilidade ou proteção contra dispensa arbitrária. Por isso, constantemente vemos trabalhadores às margens de muitos direitos sociais reconhecidos à classe operária e isso se deve, principalmente, ao fato de os tomadores de serviço não assinarem a Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado, empurrando-o para a informalidade do mercado de trabalho, e dificultando a fiscalização dos órgãos públicos competentes.

Atualmente, em todos os setores da economia, existem empregadores que passam por dificuldades no empreendimento, seja em razão da necessidade de mão-de-obra apenas de forma intermitente em alguns ramos de atividade, seja em razão da falta de recursos dos pequenos empresários em arcar com os altos custos ocasionados pelos encargos sociais de uma contratação.

Neste contexto, desenvolver alternativas com perspectivas mais próximas da realidade atual é coerente com o princípio constitucional de valorização do trabalho e com o objetivo republicano da busca pelo pleno emprego. Deste modo, objetivando soluções ante a realidade fática, a que esta pesquisa se dedica a demonstrar que é possível a relação de emprego urbano está contida no contrato de emprego compartilhado, ou seja, o Consórcio de Empregadores Urbanos.

A fim de tentar solucionar o problema da informalidade nas relações de trabalho do meio rural, surgiu o consórcio de empregadores como modalidade de

contratação que possibilita a redução de custos por meio da divisão dos encargos entre os empregadores integrantes do grupo.

Por ser escassa a bibliografia sobre o assunto e por acreditar que o Consórcio de empregadores na seara urbana represente uma das soluções para os empregados que vivem na informalidade ser de relevante importância no contexto das relações de emprego é que escolheu-se este instituto como tema desta dissertação.

2 ASPECTO HISTÓRICO E CONCEITUAL DO CONSÓRCIO DE EMPREGADORES

O consórcio de empregadores surgiu na área rural nos meados da década de 1990 antecipou-se à atividade legislativa, ante a necessidade de se pôr fim ou ao menos amenizar a informalidade do trabalho nesta área.

Em especial, o fato da demanda por trabalho rural está intimamente relacionada aos períodos de safra, portanto, a curtos ou médios períodos de tempo, a formalização convencionalmente considerada do trabalho rural apresentou-se e ainda apresenta-se desinteressante ao empregador e até mesmo ao empregado.

Ante o fato de os inconvenientes da informalidade do trabalho rural atingirem também os empregadores, em função especialmente dos altos gastos com demandas trabalhistas, da frequente abstinência ao trabalho, acarretada pela ausência de preocupação para com a saúde dos trabalhadores, do alto custo de produção e da baixa produtividade, não é de se estranhar que a iniciativa que viabilizou o consórcio de empregadores rurais tenha partido da classe patronal.

Segundo Otavio Brito Lopes:

O consórcio de empregadores rurais surgiu, antes mesmo de qualquer iniciativa legislativa, como uma opção dos atores sociais para combater a assustadora proliferação de cooperativas de trabalho fraudulentas, e como forma de fixar o trabalhador rural no campo, estimular o trabalho formal, reduzir a rotatividade excessiva de mão-de-obra, reduzir a litigiosidade no meio rural, garantir o acesso dos trabalhadores aos direitos trabalhistas básicos (férias, 13º salário, FGTS, repouso semanal remunerado, Carteira de trabalho e Previdência Social). (LOPES, 2001, p. 11-12).

O consórcio de empregadores rurais trata-se de genuíno instituto jurídico surgido da necessidade de se harmonizar interesses de empregadores e empregados, patrocinando evidentes benefícios a ambos, decorrente de uma relação de trabalho formalizada.

Para solucionar a questão favoravelmente aos trabalhadores, começou-se a firmar a contratação de trabalhadores por uma equipe de empregadores, de tal forma que vários produtores pudessem contratar empregados em comum utilizando dessa mão-de-obra em sistema de revezamento, atendendo às necessidades intermitentes de todos, chamando-se o tal fenômeno de consórcio de empregadores.

Isso se mostrou tão eficiente na zona rural que se discute a viabilidade de ser implantada também no meio urbano, como medida para reduzir a informalidade na relação de emprego e gerar inclusão social, conferindo os mesmos direitos trabalhistas e previdenciários dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aos empregados contratados.

Visto que os problemas sociais encontrados no âmbito rural, que levaram à criação dos consórcios de empregadores, são também encontrados nas grandes cidades, porém de forma potencializada, isso porque, os seus agentes causadores incidem de forma direta nos centros urbanos.

Devido ao sucesso obtido no campo e as necessidades vivenciadas nas metrópoles conjugado com a aptidão em solucionar ou atenuar os problemas existentes nas grandes cidades, a adoção do consórcio de empregadores passou a ser recomendada no âmbito urbano, principalmente nas atividades em que havia descontinuidade da prestação laboral.

3 POSSIBILIDADE DO CONSÓRCIO DE EMPREGADORES NA ÁREA URBANA

Com notáveis benefícios trazidos pelo Consórcio de empregadores no meio rural, despertou-se o interesse em estender esta forma de contratação ao meio urbano, em especial ao setor da construção civil e do trabalho doméstico.

Sob a ótica da legislação trabalhista, não existem óbices à constituição de consórcios de empregadores na seara urbana, como salienta Maurício Godinho Delgado:

Não há qualquer razão para se considerar circunscrita a ideia do consórcio de empregadores exclusivamente à área rural. Onde quer que haja necessidade diversificada de força de trabalho, na cidade e no campo, com descontinuidade diferenciada na prestação laborativa, segundo as exigências de cada tomador de serviços, pode o consórcio de empregadores surgir como solução jurídica e

eficaz, ágil e socialmente equânime. De fato, ela é apta a não somente atender, de modo racional, às exigências dinâmicas dos consorciados, como também assegurar, ao mesmo tempo, um razoável patamar de cidadania jurídico-econômica dos trabalhadores envolvidos, que fiam, desse modo, conectados à figura do empregador único por meio do estuário civilizatório básico do Direito do Trabalho. (DELGADO, 2009, p.404)

Além da inexistência de óbices pela legislação trabalhista e das vantagens evidenciadas pelo consórcio no âmbito rural, a Constituição Federal de 1988 não apenas legitima, mas compele à possibilidade sua adoção na seara urbana, podendo-se dizer que a contratação mediante consórcio de empregadores é uma alternativa afinada com os objetivos, princípios e valores constitucionais, sociais e econômicos, impondo-se esforços neste sentido.

Ainda nessa linha de pensamento Maurício Godinho Delgado salienta:

A figura do consórcio de empregadores despontou da busca de uma fórmula jurídica que se demonstrasse apta a solucionar a diversidade de interesses empresariais, com relação à contratação de mão de obra que pudesse atender a seus interesses, sem desrespeitar o patamar dado pelas regras e princípios do Direito do Trabalho. (DELGADO, 2009, p. 404)

Entre os princípios fundamentais da República encontram-se os valores sociais do trabalho (art. 1º, IV), bem como a dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade, princípios estes elementares na fundamentação dos direitos sociais.

Por conseguinte, como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, encontram-se: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Ora, a partir do momento em que o consórcio possibilita a garantia do trabalho formal, contribui-se decisivamente para que a contraprestação pelo trabalho prestado seja justa, reduzindo-se a pobreza, a marginalização e as desigualdades sociais e regionais.

No art. 6º da referida Constituição Federal de 1988, encontram-se os direitos sociais, dentre os quais se destacam os direitos à saúde, ao trabalho, à previdência social. No artigo seguinte, os direitos dos trabalhadores, merecendo ressaltar que são direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores.

Os fundamentos na teoria geral do direito, uma vez que fundamentados e demonstrados tornam irrestritas a possibilidade de aplicar, por analogia e por equidade, a legislação rural ao meio urbano. Ou seja, a interpretação analógica, em regra, decorrente da lacuna da lei objetiva alcançar a equidade, para que em situações de similitude se permita que o Direito acompanhe à evolução da sociedade. A esse respeito, leciona Maria Helena Diniz:

Para integrar lacunas, o juiz recorrer, preliminarmente, à analogia, que consiste em aplicar, a um caso não regulado de modo direto ou específico por uma norma jurídica, uma prescrição normativa prevista para uma hipótese distinta, mas semelhante ao caso não contemplado, fundando-se na identidade do motivo da norma e não na identidade do fato. (DINIZ, 2002, p.108).

Devemos notar que o surgimento da positivação das normas é impulsionado pelos fatos sociais. Evidente que a norma positivada está sempre atrasada, ainda que momentaneamente, frente à realidade social. É expressiva e necessária, com efeito, a aplicação de normas por analogia, para que conceda à sociedade o necessário acobertamento no período de vácuo ou lacuna da positivação normativa.

Descritas estas considerações, podemos dizer que o consórcio de empregadores urbanos poderia ser aplicado sem maiores delongas, pelos seguintes argumentos: protege o emprego, a dignidade da pessoa humana do trabalhador e a livre iniciativa (artigos 1º, IV e 170, da CF); não viola as normas de proteção ao trabalho e nem as normas cogentes dos artigos 9º e 444, da CLT; prestigia a continuidade do contrato de trabalho; evita a informalidade e a intermediação ilícita da mão-de-obra; garante a solvabilidade do crédito trabalhista com a fixação de responsabilidade solidária aos integrantes do consórcio; não há vedação legal (artigo 5º, II, da CF); aplicação analógica da lei 10.256/2001.

Embora não existe regulamentação da matéria, há uma multiplicidade de situações na área urbana que podem ensejar a formação do consórcio de empregadores urbanos. Podemos dar os seguinte exemplos:

- a) o vigia de uma portaria que contém vários condomínios, todos independentes entre si;
 - b) vigia de rua contratado por vários moradores;
 - c) vigia de carros de uma determinada rua comercial em que há várias lojas;
- d) doméstica que a cada dia da semana atende a um morador diferente de um condomínio residencial:

- e) faxineiro que limpa o ambiente de uma loja de fast-food que se situa no interior de uma lanchonete que se encontra em um posto de gasolina;
 - f) manobristas;

De acordo com Ricardo Tadeu Marques da Fonseca:

Imaginem-se, por exemplo, pequenos empreiteiros da construção civil, agrupando-se em consórcios para gerir equipes, alternando o trabalho de encanadores, eletricistas e pedreiros especializados, conforme a necessidade de cada um dos empreiteiros. Seria uma alternativa de barateamento de custos para os empregadores, o que propiciaria a volta do setor para o mercado formal de trabalho. (FONSECA, 2000, p. 863)

O consórcio entre empregadores, como já visto, contribui para o gozo e efetivação de todos os direitos sociais. No contexto urbano, como já mencionado, existem categorias, como por exemplo, a construção civil, cujos trabalhadores, num contexto informal de trabalho, tem sua saúde e integridade física extremamente fragilizada, pois geralmente não há respeito às normas de proteção da saúde e segurança do trabalho, o que contribui para aumentar as estatísticas de acidentes do trabalho, especialmente no setor que já é bastante desolado com estas contingências.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST), por sua vez, manifestou-se pela legitimidade do consórcio de empregadores, inclusive urbanos, em decisões jurisprudenciais, dentre as quais podemos citar:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CONSÓRCIO EMPREGADORES URBANOS. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 25-A DA LEI Nº 8.212/1991. REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO. 2. CERCEAMENTO DE **OITIVA** INDEFERIMENTO DA DE **PREPOSTO** TESTEMUNHAS. OCORRÊNCIA. Diante de potencial violação dos arts. 25-A da Lei nº 8.212/1991, 5º, LV, da Constituição Federal e 400 do CPC, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. O consórcio de empregadores é figura relativamente nova no direito brasileiro e encontra regulação restrita ao ambiente rural. Sua institucionalização atende aos anseios não só dos empregadores, mas, também, àqueles dos trabalhadores, a uns e outros resquardando contra vicissitudes decorrentes das atividades peculiares ao campo, naturalmente descontínuas. O instituto, como regrado, responde aos comandos constitucionais de respeito à dignidade da pessoa humana e de valorização social do trabalho e da livre iniciativa, dignificando a pessoa do trabalhador e garantindo o pleno emprego, além de outorgar segurança jurídica (Constituição Federal, arts. 1°, III e IV, 7°, 170, VIII e 193).

3. Afirma-se a possibilidade de extensão analógica do consórcio de empregadores ao meio urbano. Por expressa dicção legal (CLT, art. 8º), deve o Direito do Trabalho socorrer-se da analogia, atendendo aos fins sociais da norma aplicada e às exigências do bem comum. Tal processo imprescinde de lacuna no ordenamento, de molde que, em situações semelhadas e com olhos postos na mutação dos fatos, permita-se a evolução do Direito e ampla atenção aos fenômenos sociais, sempre garantida a integridade dos princípios e direitos fundamentais aplicáveis e a coerência da ordem jurídica. Embora admissível a trasladação do instituto, não será lícito autorizar-se-lhe a despir-se de todos os seus requisitos essenciais durante o trajeto. É fundamental que as mesmas formalidades exigíveis para o universo rural persistam no urbano. A solidariedade não se presume (Código Civil, art. 296): sem a adoção dos protocolos exigidos em Lei, o modelo jurídico apegar-se-ia aos estatutos corriqueiros, instalando-se dúvidas quanto à titularidade, natureza e extensão de direitos e obrigações, com a iminência de vastos prejuízos e a consequente perda de todas as benesses já descritas. A aplicação analógica das normas de regência do modelo há se de fazer pela sua inteireza.

(TST – Agravo de Instrumento nº 55240-96.2008.5.24.0002, Rel. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/6/2009, DJU 14/08/2009).

2- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERÊNCIA ADMINISTRATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO. HIPÓTESE EM QUE VÁRIAS EMPRESAS, JÁ VINCULADAS POR EVIDENTES LAÇOS DE INTERDEPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA E DE PROPRIEDADE FAMILIAR, FORMAM UM CONSÓRCIO DE EMPREGADORES PARA A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE UM DETERMINADO OBREIRO.Se o laborista é gerente empregado de uma determinada empresa, porém simultaneamente executa os mesmos serviços de gerência (sob as mesmas condições) para várias outras empresas, todas vinculadas entre si por evidentes laços de interdependência administrativa e de propriedade familiar, deve-se concluir que tais empresas formaram entre si um consórcio de empregadores para poderem usufruir dos serviços deste obreiro a um custo menor. Esta conclusão é ainda mais sólida porque os representantes legais destas empresas, em depoimento judicial, reconhecem ter juntado esforços para custear a remuneração do laborista, em troca os esforços gerenciais do obreiro a todas elas, de forma simultânea.

(TRT- RO 94200510210006 DF 00094-2005-102-10-00-6, Rel. Desembargadora Elaine Machado Vasconcelos, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2006, Data de Publicação 24/02/2006).

Tendo em vista que essas decisões jurisprudências são normatizadas na CLT que dispõe no seu artigo 8º:

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do

trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. (BRASIL. Decreto-lei n. 5.452, 1943, art. 8°)

Atualmente, está em tramitação um Projeto de Lei do Senado (PLS 478/2012), em que os empregadores, pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser autorizados a formar consórcio para contratação de trabalhadores no meio urbano. A possibilidade consta de projeto aprovado na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, sendo remetido à Câmara dos Deputados onde aguarda votação.

A ementa do Projeto de Lei do Senado 478/2012 estando em "ANEXO" acrescenta o art. 2º-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para instituir o consórcio de empregadores urbanos; estabelece que equipara-se ao empregador o consórcio formado por pessoas, físicas ou jurídicas, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, dirige e assalaria a prestação pessoal de serviços; dispõe que os membros do consórcio serão solidariamente responsáveis pelos direitos previdenciários e trabalhistas devidos ao empregado.

O PLS 478/2012 prevê que o consórcio de empregadores urbanos seja registrado em cartório e que especifique o empregador responsável pela administração das relações de trabalho com os contratados. Os demais empregadores, no entanto, serão solidariamente responsáveis.

Segundo projeto, o consórcio, composto por pessoas físicas e jurídicas, contrataria o empregado para a prestação de serviços a todos os seus membros, acordando entre si os períodos (dentro das 44 horas semanais permitidas pela Constituição Federal) em que o trabalhador permanecerá à disposição de cada um dos tomadores dos serviços. Os objetivos perseguidos com a proposta seriam a regularização das relações de trabalho no meio urbano, com benefício para os empregados e para os empregadores no que tange ao cumprimento da legislação trabalhista, além do aumento do tempo de duração do contrato de trabalho.

4 BENEFÍCIOS ADQUIRIDOS COM O CONSÓRCIO DE EMPREGADORES

São muitos os benefícios advindo do consórcio de empregadores no meio urbano, diante disso, Otavio Calvet descreve tais benefício:

- a) geração de postos de emprego formais com aumento de arrecadação para a previdência e fundos sociais;
- b) recebimento pelos trabalhadores da proteção inerente à relação de emprego, reduzindo as desigualdades sociais e aumentando o valor do trabalho humano, tão descuidado na atualidade;
- c) criação de similitude de condições de trabalho entre trabalhadores que antes laboravam de forma esparsa, fortalecendo, ainda que timidamente num primeiro momento, a coalização de trabalhadores que, no futuro, poderão discutir de forma menos desigual com seus empregadores;
- d) redução de custos para os empregadores, que poderão ratear as despesas com os empregados e utiliza-los de acordo com sua estrita necessidade, otimizando o tempo de serviço dos obreiros e auferindo, com isso, maior rentabilidade;
- e) diminuição do impacto financeiro em rescisões contratuais, que seriam diluídas entre os diversos integrantes do consórcio;
- f) redução dos custos com o cumprimento das normas de higiene e segurança no trabalho, como rateio de equipamentos de proteção individual;
- g) otimização da gestão da mão-de-obra, podendo o consórcio criar órgão incumbido tão-somente da contração, fiscalização e gerenciamento dos empregados, eliminando muitas vezes o custo de terceirização e mantendo o mesmo conceito básico de descentralização que informa a moderna estrutura empresarial, gerando mais postos de emprego para as pessoas envolvidas com tal gestão.
- h) incentivo à realização de parcerias entre diversas empresas, num local contíguo, desenvolverem verdadeiro pólo econômico, tal como se verifica em centros comerciais, sem a necessidade de que haja co-propriedade de estabelecimentos;
- i) eliminação de trabalho eventual com incremento de contratação duradouras com os empregados, já que, no período de tempo em que um dos empregadores não utilizar da mão-de-obra, esta estará sendo utilizada por outro dos patrões;
- j) possibilidade do empregado responsabilizar mais de um empregador para cobrança de seu crédito trabalhista (em determinados casos a serem examinados);

Há de se notar que essa espécie de consórcio beneficia as duas partes da relação de trabalho, sendo vantagem para o empregador, assim como também para o empregado, facilitando a contratação formal.

Evidente que os empregadores urbanos possuem necessidades semelhantes com os empregadores rurais no que se refere a contratação de mão-de-obra para poder manter sua finalidade econômica, assim é justificável que esse tipo de Consócio pode se adequar no meio urbano, viabilizando futuras contratações, das quais serão extraídas e exteriorizadas as vantagens acima narradas.

Todavia, há de se observar que essa forma contrato trabalhistas não maléficas para o empregado, retirando-lhe a tutela do Direito do Trabalho. Pelo contrário, existem institutos, como o consórcio de empregadores, que têm como finalidade superar a crise de emprego, reafirmando a proteção trabalhista.

Analisado sob o enfoque individualizado, não existiria demanda para a contratação destes trabalhadores. No entanto, somada a necessidade de cada consorciado à possibilidade de compartilhamento dos serviços, profissionais altamente qualificados poderiam ser contratados como empregado, evitando os riscos que existentes em outros tipos de contratos, como o exemplo da terceirização.

5 SOLIDARIEDADE ENTRE OS EMPREGADORES

A solidariedade entre os componentes do consórcio de empregadores é ativa e passiva, pois cada um dos componentes do consórcio pode exigir a prestação pessoal de serviços do empregado e, de outro lado, todos respondem integralmente pelos direitos trabalhistas desse empregado. A fixação de responsabilidade solidária de cada ente do consórcio dá maior credibilidade ao consórcio, facilita o cumprimento da legislação trabalhista, dá maiores garantias ao empregado e cumpre a função social do contrato de trabalho e também a função social da propriedade. Nesse sentido, sustenta Maurício Godinho Delgado:

Do ponto de vista do Direito do Trabalho, o consórcio de empregadores cria, por sua própria natureza, solidariedade dual com respeito a seus empregadores integrantes: não apenas a responsabilidade solidária passiva pelas obrigações trabalhistas relativas a seus empregados, mas também, sem dúvida solidariedade ativa com respeito às prerrogativas empresariais perante tais obreiros. Trata-se afinal, de situação que não é estranha ao ramo justrabalhista do país, já tendo sido consagrada em contexto congênere, no qual ficou conhecida pelo epíteto de empregador único (Enunciado 129, do TST). O consórcio é empregador único de seus diversos empregados, sendo que seus produtores rurais integrantes podem se valer dessa força de trabalho, respeitados os parâmetros justrabalhistas, sem que se configure contrato específico e apartado com qualquer deles: todos eles são as diversas

dimensões desse mesmo empregador único. (DELGADO, 2009. p. 405)

Na solidariedade ativa e passiva, a pessoa que faz o registro formal é apenas o empregador aparente, vez que todo o consórcio é beneficiado com a prestação de serviço do empregado.

Quanto à solidariedade passiva encontra suporte na interpretação analógica do artigo 942 do Código Civil:

"Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação".

"Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932".

Maior (2003) assevera que uma empresa que contrata uma outra para lhe prestar serviços, pondo trabalhadores à sua disposição, ainda que o faça dentro de um pretenso direito, terá responsabilidade solidária pelos danos causados aos trabalhadores pelos risco a que se expôs os direitos deste, tratando-se, pois, de uma responsabilidade objetiva.

Não há incidência aqui, portanto, da regra de que a solidariedade não se presume, resultando de lei ou da vontade das partes como se refere o artigo 265 do Código Civil, isto porque a solidariedade é fixada por declaração judicial da responsabilidade civil, decorrente da prática de ato ilícito, no seu conceito social atual. Neste sentido, a regra do artigo 265, não parece nem mesmo ser afastada, vez que a solidariedade declarada, com tais parâmetros, decorre também da própria lei (artigo 942 e seu parágrafo do CC).

José Augusto Rodrigues Pinto explica que:

Essa essência do princípio estabelece, portanto, uma solidariedade passiva entre as empresas grupadas. Excepcionalmente, pode estabelecer também solidariedade ativa, se a relação for ajustada com o grupo, hipótese em que várias empresas consorciadas aparecerão como empregador único. (PINTO, 2000, p. 148-149)

Ainda, seguindo esta mesma linha Otavio Brito Lopes, diz:

A solidariedade é consequência natural da própria invisibilidade do vínculo empregatício, que é apenas um, já que não existem tantos contratos de trabalho quantos são os membros do consórcio, mas uma única relação de emprego com todos, que por isso mesmo são solidariamente responsáveis tanto para fins trabalhistas quanto previdenciários. (LOPES, 2001, p. 11).

O TRT já se manifestou em decisão jurisprudencial no sentido de que os Empregadores são responsáveis solidariamente nesse tipo de Consórcio, como a exemplo:

> 1-RECURSO STRATAGEO CONSÓRCIO DE DA EMPREGADORES URBANOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONFIGURAÇÃO. Extrai-se dos autos ter se formado entre a 1ª e 2ª consórcio Reclamada de empresas um BRAIN/STRATAGEO -, a fim de que pudessem participar de processo de contratação promovido pela ANP (3ª Reclamada). Diante das alegações traçadas pela Recorrente, bem como dos documentos jungidos aos autos, resta evidenciado que tanto a 1ª, quanto a 2ª Reclamada se beneficiaram do trabalho prestado pelo Autor, senão diretamente, de modo indireto, porquanto somente diante da formação do consórcio, ou seja, da união dos serviços prestados especificamente por cada uma das empresas foi possível realizar a contratação com a ANP, observando-se, ainda, que o trabalho da 2ª Reclamada dependia dos dados coletados pela 1ª. Embora tais consórcios tenham se tornado comum, inexiste na legislação brasileira regulamentação específica, especialmente no que tange à formação de consórcios urbanos, aplicando-se, em razão disso, por força da regra prevista no art. 80 da CLT, o disposto no art. 25-A da Lei 8.212.91, incluído pela Lei 10.256/2001, o qual prevê a responsabilidade solidária dos consórcios de empregadores rurais. Recurso a que se nega provimento para manter a responsabilidade solidária da Stratageo pelos créditos obreiros.

> (TRT-23 - RO: 1043201006623009 MT 01043.2010.066.23.00-9, Relator: DESEMBARGADORA LEILA CALVO, Julgamento em 19/10/2011, 2ª Turma, Data de Publicação: 27/10/2011).

2-INSTRUMENTO. CONSÓRCIO AGRAVO DE DE EMPREGADORES URBANOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ÚNICO. SOLIDARIEDADE. SÚMULA 129 DO TST. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. **HORAS** EXTRAORDINÁRIAS. DESPROVIMENTO. Diante da consonância do acórdão regional com a Súmula 129 do TST, da incidência da Súmula 337, I, a, do TST e da ausência de violação dos dispositivos invocados, não há como admitir o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

(TST- Agravo de Instrumento nº 68320115060016, Rel. Aloysio Corrêa da Veiga, 6º Turma, julgado em 16/06/2014, Data da Publicação 20/06/2014).

É notório que não há de se questionar sobre a solidariedade entre os empregadores sendo que se não existisse essa solidariedade conjunta, o Consórcio não surtiria os efeitos desejados, pois quando o ônus dos encargos trabalhistas e previdenciários são dividido entre um conjunto de empregadores tornam-se de uma certa forma bônus, já que se o empregador contratasse sozinho a mão-de-obra teria que arcar com todo o ônus, ou seja, a solidariedade é vantagem aos empregadores.

6 CONCLUSÃO

O consórcio de empregadores urbanos encontra-se legitimado pela Constituição Federal de 1988, ao se revelar um instituto que permite a realização do primado da dignidade da pessoa humana, à medida que possibilita realizar os objetivos da ordem econômica e social nela constantes. Assim, verifica-se o quão legitimado pela ordem jurídica é o instituto do consórcio de empregadores, autorizando-se os esforços em viabilizá-lo. Esse tipo de consórcio traz grandes melhorias para inúmeros trabalhadores que vivem em situação de informalidade.

Como não se tem legislação específica sobre o assunto, a analogia utiliza-se a regulamentação do Consórcio Rural, para decisões desse teor.

Os benefícios e as vantagens que o instituto do Consorcio trás para o empregado, os empregadores e, sobretudo, ao próprio modo operacional do sistema estatal. Além do mais, o consórcio de empregadores no meio urbano não é velado qualquer proibição legal específica para sua implementação. Ao contrário, existem fundamentos constitucionais e normas trabalhistas que justificam a aplicação analógica e equitativa da legislação rural.

O Direito deve acompanhar a evolução das relações sociais, sobretudo, para resguardar benefícios à coletividade, devendo, por obrigação, viabilizar a aplicação analógica e equitativa de normas preexistentes a casos semelhantes, como são os institutos em epígrafe, quanto mais, durante o vazio legal gerado pela ausência, ainda que momentânea, da positivação da questão aludida.

Conclui-se que, é cada vez mais frequente esse tipo de situação no mercado de trabalho, são inúmeras possibilidades de Consórcio entre empregadores urbanos, portanto a regulamentação seria uma maneira de proporcionar uma forma melhor de trabalho e oportunidades de crescimento para a economia brasileira.

Desta forma, tem-se que a implantação deste instituto se mostra como uma alternativa efetiva, trazendo inúmeras vantagens tanto às partes envolvidas quanto a toda sociedade, representando uma forma útil e eficaz para a redução da informalidade nas relações de emprego.

Após o estudo analítico da teoria geral do direito, voltada especificamente à interpretação e aplicação da norma especial para o caráter geral, podemos, então,

encontrar fundamentos viáveis para a implementação da modalidade de consórcio de trabalhadores em meio urbano.

Foram comprovados nesta pesquisa os benefícios aos sujeitos da relação de emprego, empregado e empregador, o que demonstra a viabilidade da utilização da figura do consórcio de empregadores no âmbito urbano, representando uma forma de redução da informalidade nas contratações e viabilizando a criação de outros postos de emprego, com valorização do trabalho humano e respeito à dignidade do trabalhador.

REFERÊNCIAS



CALVET, Otávio. Consórcio de Empregadores Urbanos: uma realidade possível- redução de custos e do desemprego. 1º edição, LTR, São Paulo, 2002. DELGADO, Maurício Goldinho. Curso de Direito do Trabalho, 5º Edição, LTR, São Paulo, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **As Lacunas do Direito**, 7º Edição, Saraiva, São Paulo, 2002. FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **Modalidades de contratação no meio rural e o consórcio de empregadores**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, I, n. 0, fev 2000.

LOPES, Otavio Brito. **Consórcio de Empregadores Rurais**. Brasília: Consulex, in Revista Jurídica Consulex, ano V, n. 111, 31.8.2001, p. 11.

MAIOR, Jorge Luiz Souto, **O Novo Código Civil do Trabalho, Obrigações, Trabalho em Revista**, ano 21, fevereiro de 2003, Editora DT, Doutrinas em Fascículos Mensais, pág. 1734.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado PLS 478/2012. Acrescenta o artigo 2º-A à Consolidação das Leis do Trabalho, que institui o consórcio de empregadores urbanos. Disponível em: http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/materia/110004>. Acesso em: 11 nov. 2015.

WORK CONTRACTS OF THE POSSIBILITY WITH DIFFERENT COMPANIES IN THE EMPLOYERS CONSORTIUM FORM OF URBAN

ABSTRACT

This article aims to expose the possibilities of urban Consortium, showing examples and case law in this regard. Depicting the historical evolution, the bills that deal with the matter and waiting for years vote in the Houses of Parliament, the prevailing jurisprudential understanding, its concept and the requirements for its establishment, in addition to improvements gained from this type of contract. Despite the legislative omission about this institute, which is already being practiced in the countryside a few decades ago, our Superior Courts have recognized its legitimacy and admitted their training in the urban environment as an effective measure to promote the protection of workers in general, causing many workers leave the informality, thus obtaining all rights and labor and social security obligations.

Keywords: Consortium. Employers. Urban. Contract.

ANEXO A - Projeto de Lei do Senado nº 478, de 2012

Institui o consórcio de empregadores urbanos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- **Art.** 1º Esta Lei institui o consórcio de empregadores urbanos.
- **Art. 2º** A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:
 - Art. 2º-A. Equipara-se ao empregador o consórcio formado por pessoas, físicas ou jurídicas, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, dirige e assalaria a prestação pessoal de serviços.
 - § 1º. O consórcio será registrado no cartório de títulos e documentos do local da prestação dos serviços.
 - § 2º. Será designado no documento registrado no cartório a que alude o § 1º o empregador que administrará as relações de trabalho no consórcio.
 - § 3º. A anotação da Carteira de Trabalho e de Previdência Social será feita pelo administrador a que alude o § 2º, com menção à existência de consórcio registrado no cartório de títulos e documentos.
 - § 4º. Os membros do consórcio serão solidariamente responsáveis pelos direitos previdenciários e trabalhistas devidos ao empregado.
 - § 5º. Salvo disposição contratual em sentido diverso, a prestação de serviços a mais de um membro do consórcio não enseja a formação de outro vínculo empregatício.
 - Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.